

Declaração de Rectificação n.º 63/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 8 de Agosto de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 30.º, «Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura», onde se lê «detentores de licenciatura de cursos que confirmam diploma de estudos superiores especializados,» deve ler-se «detentores de licenciatura, de cursos que confirmam diploma de estudos superiores especializados,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 64/2006

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Portaria n.º 736/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de Julho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo I, «Profissões e categorias profissionais», onde se lê «Contabilista/técnico oficial de contas [...] Nestes casos, terá de estar inscrito, nos termos do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas, na Associação dos Técnicos Oficiais de Contas e designar-se-á por técnico oficial de contas.» deve ler-se «Contabilista/técnico oficial de contas [...] Nestes casos, terá de estar inscrito, nos termos do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas, na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e designar-se-á por técnico oficial de contas.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Setembro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 188/2006

de 21 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 204/2005, de 25 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios *ro-ro* de passageiros.

Atendendo à experiência obtida na realização de ensaios com modelos e a necessidade premente de acompanhamento das novas tecnologias e conhecimentos, a Organização Marítima Internacional adoptou, em 5 de Dezembro de 2002, a Resolução MSC. 141(76), a qual introduziu um método revisto de ensaio com modelo e orientações conexas nos termos da Resolução n.º 14 da Conferência SOLAS.

A fim de ter em conta os desenvolvimentos registados ao nível internacional e de reforçar a eficácia da Directiva n.º 2003/25/CE, à luz da experiência adquirida e

do progresso técnico verificado, a União Europeia adoptou a Directiva n.º 2005/12/CE, da Comissão, de 18 de Fevereiro, que veio alterar a Directiva n.º 2003/25/CE, adoptando, nomeadamente, um método de ensaio com modelo revisto.

Importa, portanto, transpor para a ordem jurídica interna a referida Directiva n.º 2005/12/CE, da Comissão, de 18 de Fevereiro, que altera os anexos I e II da Directiva n.º 2003/25/CE, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios *ro-ro* de passageiros, e ao mesmo tempo alterar a redacção de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 204/2005, de 25 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/12/CE, da Comissão, de 18 de Fevereiro, que altera os anexos I e II da Directiva n.º 2003/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios *ro-ro* de passageiros.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 204/2005, de 25 de Novembro

1 — Os artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 204/2005, de 25 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — O regime transposto tem como objectivo estabelecer um nível uniforme de requisitos e prescrições específicas de estabilidade para os navios *ro-ro* de passageiros que aumentem a capacidade de sobrevivência deste tipo de navios em caso de avaria por colisão e proporcionem um nível de segurança elevado aos passageiros e tripulantes.

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — O IPTM deve assegurar que os navios *ro-ro* de passageiros que arvoram pavilhão de um Estado terceiro satisfaçam plenamente as prescrições do presente decreto-lei antes de os autorizar a efectuarem viagens de ou para portos nacionais, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/2002, de 14 de Fevereiro.

Artigo 5.º

[...]

1 — A lista das zonas marítimas atravessadas pelos navios *ro-ro* de passageiros que operem em serviço regular rumo aos portos nacionais ou deles prove-